

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT

CIDR
02/08/05
995

IND 3637/2005

INDICAÇÃO Nº

do Protocolo Legislativo para registro (Deputado Chico Leite)
seguida à CES

Em 03/08/05.

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Sugere a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação do Distrito Federal, o cumprimento da Lei distrital nº 3.472/2004.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art.143 de seu Regimento Interno, sugere a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o cumprimento da Lei Distrital nº 3.472/2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna de 1988 dispõe em seu art. 205:

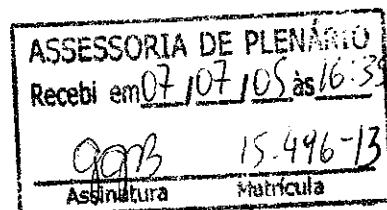
"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A sugestão mencionada visa garantir à população, em especial à juventude, do Distrito Federal espaços físicos para realização de atividades recreativas, culturais e suplementares ao ensino, nos períodos de recesso ou durante a interrupção das atividades escolares.

Portanto sugerimos a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação do Distrito Federal o cumprimento da Lei Distrital nº 3.472/2004, que acrescenta dispositivos à Lei distrital nº 1.673/1997.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PT/DF



LEI Nº 3.472, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

Autor do Projeto: Deputado Distrital Augusto Carvalho)

acrescenta dispositivos à Lei nº 1.673, de 23 de setembro de 1997, que "faculta aos alunos, pais ou responsáveis a utilização dos espaços físicos das escolas para os fins que especifica e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PROMULGA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DE PROJETO VETADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Art. 1º A Lei nº 1.673, de 23 de setembro de 1997, fica acrescida dos presentes artigos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único.....

Art. 2º

Art. 3º Quando não houver manifestação espontânea de alunos, pais ou responsáveis, as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal que dispuserem de estrutura com instalações capazes de possibilitar a prática de atividades esportivas, culturais, sociais e de lazer devem abrir seus espaços para o desenvolvimento dessas atividades também aos finais de semana e feriados.

1º O acesso às escolas de que trata o caput deve-se dar entre oito e vinte e duas horas, aos sábados, das oito às dezoito horas, aos domingos e feriados, preservadas as atividades pedagógicas e o calendário letivo, bem como os eventos escolares.

2º As atividades descritas nesta Lei podem ser desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal ou por meio de convênios estabelecidos com empresas públicas, privadas, de economia mista, ou com entidades e organizações não-governamentais.

3º O Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes, para dar seguimento a qualquer dessas atividades, poderá autorizar a utilização desses espaços em dias e/ou horários não mencionados na presente Lei.

Art. 4º O Poder Público, no que couber, deve disponibilizar recursos físicos, materiais e humanos, a fim de se garantir o pleno desenvolvimento das atividades de que trata esta Lei.

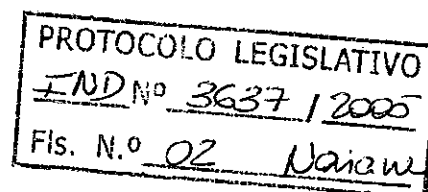
Parágrafo único. Também ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de seus órgãos de segurança, bem como dos responsáveis pela implementação das políticas relacionadas com os objetivos dos programas que venham a ser criados, prestar apoio técnico e logístico, visando à preservação do patrimônio público, à segurança dos participantes e ao desenvolvimento das atividades objeto desta Lei".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 09.11.2004



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 1673, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

AUTOR DO PROJETO: Deputado Distrital Peniel Pacheco)

Faculta aos alunos, pais ou responsáveis a utilização dos espaços físicos das escolas para os fins que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica facultado aos alunos, pais ou responsáveis a utilização do espaço físico das escolas públicas do Distrito Federal, para a realização de atividades recreativas, culturais e suplementares ao ensino, nos períodos de recesso ou durante a interrupção das atividades escolares.

Parágrafo único. A autorização para a utilização dos espaços de que trata o *caput* será concedida pela direção da escola, observados os aspectos de segurança e compatibilidade das atividades propostas com o ambiente escolar.

Art. 2º As atividades desenvolvidas serão coordenadas pelos próprios alunos, se maiores de dezoito anos, ou pelos pais ou responsáveis, que assumirão plena responsabilidade sobre elas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 24.09.1997

